



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1064148-72.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e COORDENADOR DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.778/25

APELAÇÃO Nº 1064148-72.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Ementa: Apelação – Mandado de segurança – Pretensão voltada ao afastamento da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP) – Impossibilidade – Medida acessória instituída no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos que não implica em quebra do sigilo bancário e de dados – Inteligência do entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI 7276/SC, que reconheceu a constitucionalidade do Convenio ICMS nº 134/2016 – Sentença mantida – Recurso desprovido.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A. contra ato atribuído ao Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando afastar a obrigatoriedade de apresentação de “Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP”, nos termos da Portaria CAT nº 87/2006, do Convênio ICMS nº 134/16 e do Ato COTEPE nº 65/18.

A r. sentença de fls. 311/313, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre a instituição financeira autora, sustentando, em resumo, que a exigência de entrega da DIMP, nos moldes em que estabelecido pelas normas citadas, enseja o compartilhamento de dados sensíveis de seus clientes, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que vai de encontro ao direito à inviolabilidade do sigilo de dados previsto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a requisição de dados pela Administração Tributária Estadual sem a existência de prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, tal como determinado no art. 6º da LC nº 105/2001, constitui medida ilegal. Acrescenta que os Tribunais “*tem se demonstrado favoráveis ao entendimento de que o Convênio 134/16 é inconstitucional*”. Aduz que por não ser contribuinte do ICMS não está obrigada ao cumprimento de obrigações acessórias alheias ao seu objeto empresarial. Por fim, pugna pela inversão do julgado e a concessão da segurança (fls. 254/279).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 287/288)

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, não comporta provimento.

Dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a denegação da segurança nos seguintes termos:

“[...] Centra-se a demanda em verificar se a exigência de apresentação de Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP à autora, não contribuinte de ICMS, resulta em violação de direito líquido e certo.

Dispõe o artigo 197 do Código Tributário Nacional:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

A Portaria CAT 87/2006, por seu turno, dispõe:

Artigo 1º - A empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado.

(Redação dada ao artigo pela Portaria CAT-154/11, de 09-11-2011, DOE 10-11-2011)

§ 1º - As informações referidas no caput deverão ser:

1 - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

2 – apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência, observando-se o “Manual de Orientação” anexo ao Protocolo ECF-04/01, de 24 de setembro de 2001, disponível no endereço eletrônico http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ECF/PT004_01.htm.

§ 2º - O arquivo eletrônico elaborado nos termos do § 1º deverá ser:

1 – validado pelo programa validador TEF, disponível no endereço eletrônico <http://www.sintegra.gov.br>;

2 – transmitido à Secretaria da Fazenda mediante a utilização do programa “Transmissão Eletrônica de Documentos – TED”, disponível no endereço eletrônico <http://www.sintegra.gov.br>, ou do programa “Transmissão Eletrônica de Arquivos – Connect:Direct”.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda, mediante requerimento da empresa

administradora de cartões de crédito ou débito, poderá conceder regime especial para autorizar a entrega do arquivo eletrônico em meio ou forma diversos dos previstos neste artigo.

Como se observa, o cumprimento das obrigações acessórias não está restrito aos contribuintes do ICMS, mas também àquelas instituições que têm suas atividades voltadas a operações financeiras, inclusive aquelas cujo conteúdo, aparentemente, não envolveria a incidência de ICMS.

Não se pode olvidar, ainda, o dever de colaboração de mencionadas instituições com os trabalhos de fiscalização tributária.

Ademais, ao contrário do que sustenta a impetrante, a obrigação de fornecimento da DIMP não se encontra em descompasso com as normas que disciplinam o sigilo bancário e fiscal e de proteção de dados, sobretudo porque as informações prestadas à Administração permanecem em regime de confidencialidade quando a elas transmitidas.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Nesse ponto, acresça-se que a questão posta nos autos foi objeto de recente análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 7276/SC, em que se reconheceu a constitucionalidade das disposições do Convênio nº 134/2016 e, por conseguinte, da obrigatoriedade da apresentação DIMP pelas instituições financeiras.

Conforme o entendimento adotado pela Suprema Corte, a obrigação imputada às instituições financeiras e intermediadores de informar à administração tributária as operações de pagamento realizadas por pessoas físicas e jurídicas por meio eletrônico constitui medida adotada no interesse da arrecadação e fiscalização tributária, de natureza acessória, que não implica em quebra de sigilo bancário ou de dados.

Por elucidativo, confira-se o seguinte trecho do voto exarado pela Ministra Carmen Lúcia, relatora da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo acórdão se encontra pendente de publicação:

“[...] 27. Na espécie, a obtenção de informações bancárias disciplinadas pelas cláusulas do Convênio n. 134/2016 do Confaz não constitui quebra de sigilo bancário.

Nas normas impugnadas se estabelece obrigação destinada às instituições financeiras e intermediadores de informar à administração tributária as operações de pagamento realizadas por pessoas físicas e jurídicas por meio eletrônico, a exemplo do Pagamento Instantâneo Brasileiro - PIX, cartões de débito e crédito, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

A cláusula primeira do Convênio n. 134/2016, do Confaz, norma não impugnada, estabelece que os estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária da respectiva unidade federada.

Os dados fornecidos por instituições bancárias e intermediadores financeiros relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos, que utilizem instrumentos de pagamento cuidados nas cláusulas do convênio, serão informados à administração tributária para realizar a fiscalização tributária, aplicando-se, na maior extensão possível, o princípio da justiça fiscal, no qual a autoridade fiscal deve se valer dos meios necessários ao cumprimento de suas funções.

Os deveres instrumentais instituídos pelo Convênio ICMS n. 134/2016 não constituem quebra de sigilo bancário, constitucionalmente proibida, mas transferência do sigilo das instituições financeiras e bancárias à administração tributária estadual ou distrital.

Não caracteriza quebra de sigilo o acesso pelas autoridades fiscais a dados de caráter sigiloso em poder das instituições financeiras, pois há transferência também do dever de sigilo dessas informações àquelas autoridades, permanecendo a obrigação legal de preservação da inviolabilidade dos dados.

À administração tributária dos Estados e do Distrito Federal é imposta a tarefa de manter os dados das pessoas físicas e jurídicas fora do alcance de terceiros, utilizando-os de forma exclusiva para o exercício de suas competências fiscais.

Seja realçada a importância de se conferir maior eficiência aos meios de fiscalização tributária com a colaboração entre as instituições financeiras e a administração tributária dos Estados e Distrito Federal, em vista da economia globalizada e do crescente incremento do comércio virtual, que

representam eventual dificuldade na constatação, pelos agentes da administração, sobre a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Nesse sentido, é a lição de Leandro Paulsen quanto à instituição de obrigações acessórias e o 'princípio da capacidade colaborativa', compreendido "como a possibilidade que determinada pessoa tem de estar em uma posição tal que lhe seja viável física, jurídica e economicamente agir de modo a subsidiar, facilitar ou incrementar a fiscalização ou arrecadação tributária, permitindo assim uma tributação mais efetiva, simples e justa" (Capacidade colaborativa: princípio de direito tributário para obrigações acessórias e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 40).

As instituições financeiras e bancárias, destinatárias das obrigações acessórias impostas pelas normas impugnadas, dispõem de capacidade de colaboração para implementar os deveres instrumentais previstos no Convênio ICMS 134/2016, do Confaz.

Ademais, destaca-se o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional pelo qual se estabelece a permissão às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que permutem informações fiscais, inclusive protegidas por sigilo, desde que haja previsão em lei ou convênio:

'Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio'.

28. Alega também a autora que as informações prestadas pelas instituições financeiras à administração tributária, referente às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, estabelecida no art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001, aplica-se apenas para a administração tributária federal, pelo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não teriam o direito ao compartilhamento de informações.

Como antes anotado neste voto, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2390, 2386, 2397 e 2859 e do Recurso Extraordinário n. 601.314, decidido em caso com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/2001.

Constou da fundamentação do acórdão daquelas ações, em obiter dictum, que o art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 permite apenas à União a utilização do acesso às informações prestadas pelas instituições financeiras

à Administração Tributária, nos termos ali prescritos. Aos demais entes federados, haveria a possibilidade de formulação de pedido específico de informações, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, quando houver processo administrativo ou fiscal em curso.

Embora o art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 se aplique apenas à administração tributária da União, não há impedimento à edição de norma infralegal, com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República e no art. 199 do Código Tributário Nacional, pela qual se prescreva autorização análoga a acesso de dados bancários pelos demais entes federados, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária.

Na parte final do § 1º do art. 145 da Constituição autoriza-se à administração tributária dos entes federados a criação de instrumentos que permitam ao fisco, no momento da apuração dos tributos, identificar, respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de todos os contribuintes na medida de suas manifestações de riqueza:

'Art. 145. (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'.

Ressalte-se que restringir à administração fazendária da União a possibilidade de obtenção de informações das instituições financeiras sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, configuraria inequívoca ofensa à autonomia e isonomia que deve prevalecer entre os entes federados.

Nesse sentido, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 357, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal foi julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 [...].

Naquela assentada, afirmei que 'o federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional'.

29. Não se demonstra, pois, na espécie apreciada, que as normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016 do Confaz descumpririam o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais, não configurando esse proceder, com os limites impostos na legislação e nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normas impugnadas, quebra de sigilo bancário, constitucionalmente vedada, mas compartilhamento de dados, cujo sigilo deverá ser mantido pela administração tributária estadual ou distrital.

30. Pelo exposto, voto no sentido de converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito para a) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz; b) na parte conhecida, julgar improcedente o pleito apresentado na presente ação”.

Em suma, incorporados os fundamentos acima, o caso era mesmo de se julgar improcedente a ação, pelo que a r. sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator